



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 45.451  
(Processo n.º. 2006/50030-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 038/2000 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEEL.

Responsável: Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2006/50030-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 038/2000, firmado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER - SEEL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), tendo como objeto a "Construção de uma Quadra Poliesportiva". A responsabilidade é atribuída ao Sr. Francisco Aguiar Silveira - Ex-Prefeito.

O DCE informa que o responsável, apesar de notificado, não apresentou a documentação referente a Tomada de Contas do Convênio, motivo pelo qual opina pela IRREGULARIDADE das contas com a devolução total da quantia recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sugerindo ainda que seja aplicada ao responsável as penalidades previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

A atual Gestora Municipal, Sra. Maria Lenir Trevisan Torres citada anteriormente sem apresentar informações, agora atende à diligência deste Tribunal o que a isenta das sanções regimentais. Em sua citação, a Prefeita informa que em sua Administração, após minuciosa busca nos arquivos municipais, não foi encontrado nenhum documento referente a execução do convênio.

O Ministério Público de Contas acompanha integralmente a manifestação do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e citado não apresentou defesa, julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III e declaro o



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável em débito para com o erário público estadual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devidamente corrigido, acrescido da multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo débito ocorrido e R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas nos termos da resolução 16.720/03, com fundamento nos artigos 232 e 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar n<sup>o</sup>. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA – Prefeito à época, CPF n<sup>o</sup>. 029.502.942-00, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 29.05.2001, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
PFC/0100599